

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

Recurso de Agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 002621-05.67/14-0

Auto de Infração nº 302/2014

Empresa Autuada: DAMBROZ S/A IND MECÂNICA E METALÚRGICA

Auto de Infração. Não atendimento de condicionantes da Licença de Operação. Artigo 66, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008. Agravo parcialmente provido. Nulidade por inexistência de base legal para aplicar a penalidade de multa pelo não cumprimento da advertência. Artigos 63 e 83 da Lei Estadual nº 15.612/2021. Súmula 473 do STF.

1. Relatório

A DAMBROZ S/A IND MECÂNICA E METALÚRGICA foi autuada em decorrência do seguinte fato: “1) deixou de atender as condicionantes 3.1, 3.2, 3.6, 3.7 e 5.1 da LO N° 6624/2010-DL: - item 3.1: as áreas de moldagem, vazamento e fusão apresentavam emissão de fumos, gases e material particulado, sem sistema de exaustão e controle eficiente, com emissões através das aberturas existentes no telhado do prédio. - item 3.2: foi constatado odor característico de fenol perceptível fora dos limites do empreendimento, na margem oposta da rodovia BR 116. - item 3.6: não foi realizada análise de material particulado evidenciando o atendimento do limite de 70mg/Nm³. - item 3.7: não foram realizadas amostragens isocinéticas anuais, durante a vigência da licença. - item 5.1: armazenamento irregular de resíduos classe I e II em desacordo com as NBRs ABNT 12235 e 11174”. No Auto de Infração consta que foram transgredidos o art. 99 da Lei Estadual 11.520/2000, combinado com o art. 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997, o art. 17 e art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990 e o art. 66, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998. Foi aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 15.962,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e dois reais) e de advertência, para cumprimento do estabelecido no anexo 3, sob pena de multa simples, no valor de R\$ 31.924,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais).

Ciente do Auto de Infração, em 20.03.2014, a empresa autuada apresentou defesa, em 04.04.2014, onde alega, em síntese: que o AI sequer identifica as referências utilizadas para a fixação da penalidade de multa; que dessa forma o referido instrumento é nulo, haja vista o não preenchimento dos requisitos formais para sua regularidade e sustentação; que é necessária a vinculação da conduta do infrator com o objeto jurídico lesado, isto é, que deve ser obedecido pelo agente autuante a previsão de perícia na constatação para quantificar a lesão encontrada; que o auto de infração em momento algum identificou qual foi a unidade de medida que considerou para a aplicação da penalidade de multa, se tratado de vício insanável; que o AI está eivado de vícios que contaminam a sua regularidade; que antes da aplicação da multa a recorrente deveria ter sido advertida; que se trata de empresa diligente no cumprimento de suas responsabilidades ambientais; que quanto aos resíduos de areia de fundição estabeleceu um acordo com o Ministério Público Estadual da Comarca de Caxias do Sul, assumindo a obrigação de obter licenciamento para a implantação de uma Central de Armazenagem Temporária de Resíduos; que quanto as demais irregularidades não as questiona; e que se não forem acatados os argumentos esposados, lhe seja oportunizada a conversão da multa simples. Por fim, requer: preliminarmente, a nulidade do AI, tendo em vista a não identificação das referências utilizadas na fixação da penalidade de multa e pela não expedição de advertência antes da cominação da pena, determinando o seu arquivamento, sob pena de afronta ao art. 74, da Lei 9.605/98 e art. 2º, §3º, inciso I do Decreto Lei 3.179/99; no mérito, a improcedência do AI, pois a autuada já havia dado início às providências no sentido de solucionar as inadequações; alternatively, a conversão da penalidade de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei Federal 9.605/98 e do §3º, do art. 102 da Lei Estadual 11.520/00. Em 12.05.2014, a autuada junta informações, em atendimento ao anexo 3.

Sobreveio aos autos a Decisão Administrativa nº 0816/2018, em 28.03.2018, que julgou procedente o Auto de Infração e incidente as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 15.962,00, e de multa pelo não cumprimento da advertência, no valor de R\$ 31.924,00. O parecer técnico que subsidia a decisão administrativa, de 27.06.2016, opinou pela procedência do AI, considerando a advertência não cumprida. O parecer jurídico, de 28.03.2018, que também fundamenta a decisão, dispõe: que quanto à alegação de ausência de critérios para a fixação da multa, devido à natureza da infração – descumprimento das condicionantes da LO -, não se faz necessária a menção de referências de medidas, pois não há possibilidade fática para tal; que foram considerados na Memória de Cálculo o potencial poluidor da empresa, o porte, a reincidência e os devidos motivos para a imputação da

sanção, bem como as agravantes; que a fixação do valor da penalidade imposta no AI foi lastreada em ato normativo válido, qual seja, a Portaria Fepam 065/2008; que o cumprimento da sanção somente será exigido após regular trâmite do processo administrativo; que a descrição das infrações cometidas pelo autuado respeitou os preceitos legais e que o Memorial de Cálculo observou os danos ambientais específicos perpetrados pelo empreendedor, devendo ser afastada a ilegalidade apontada; que a advertência imposta no AI não foi cumprida pelo autuante, devendo incidir a penalidade de multa no valor de R\$ 31.924,00.

Notificada da decisão, em 01.06.2018, a autuada interpôs recurso, em 11.06.2018, com os seguintes argumentos: que não basta que o auto de infração esteja acompanhado de memória de cálculo para que seja considerado válido; que há exigência legal do registro de referência de medida para que o AI seja considerado válido, conforme art. 8º da Lei Estadual 11.877/02 e art. 4º da Portaria 065/02 da Fepam; que o AI e o memorial de cálculo não identificam nenhuma medida, conforme consta no art. 74 da Lei Federal 9.605/98 e no art. 106 da Lei Estadual 11.520/00, não sendo possível apurar a extensão do suposto dano e, conseqüentemente, o cômputo da penalidade de multa; que o AI e a memória de cálculo não identificam de forma clara os critérios para gradação da penalidade de multa, as circunstâncias que atenuam ou agravam a penalidade, a possibilidade de conversão ou substituição da penalidade de multa em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; que não identificam a unidade, hectare, metro cúbico ou outra medida pertinente capaz de se aferir o suposto dano ambiental e o valor da suposta multa; que o AI não está pautado no princípio da legalidade e deve ser nulo de pleno direito; pede que seja decretada a nulidade, em razão da não observância do art. 8º da Lei Estadual 11.877/2002, art. 4º da Portaria Fepam 065/2008, art. 74 da Lei Federal 9.606/98 e art. 106 da Lei Estadual 11.520/2000; que nada foi dito na decisão e nos respectivos pareceres técnico e jurídico quanto ao pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, reiterando o pedido. Por fim, requer o recebimento e conhecimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão e que reste reconhecida a nulidade do AI, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos formais para a sua regularidade e sustentação. Subsidiariamente, requer seja convertida a penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Em 02.09.2019 foi exarada a Decisão Administrativa de Recurso nº 640/2019, que manteve a decisão de primeira instância e julgou procedente o Auto de Infração, incidente as penalidades de multa, no valor de R\$ 15.962,00, e de multa pelo não cumprimento da

advertência, no valor de R\$ 31.924,00. O parecer jurídico que fundamenta a decisão destaca: que os dispositivos que dão suporte aos atos administrativos estão adequados e o mesmo preenche as exigências legais; que não há respaldo para a alegação de falta de fundamentação dos critérios da multa aplicada, uma vez que a descrição das infrações cometidas respeitou os preceitos legais necessários; que foram observados para a graduação da penalidade: o porte do empreendedor (grande), o potencial poluidor da atividade (alto), a agravante “impacto ao meio ambiente” (baixo), além dos motivos da autuação “mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental”, estando a multa de acordo com a legislação; que pela natureza da infração, não há a necessidade de indicação de unidade de medida; que a conversão de multa em serviços não pode ser deferida, visto que a autuada não apresentou projeto, conforme dispõe o art. 144 do Decreto Federal 6.514/08; que como a autuada não demonstrou atendimento integral às solicitações no AI, cabe a aplicação da segunda multa, pelo descumprimento da advertência, pelo dobro da primeira, em consonância com o Item 2 das Disposições Específicas (IV) do Anexo II da Portaria 065/08.

Ciente da decisão, em 18.09.2019, a empresa autuada interpôs recurso ao Consema, em 07.10.2019, alegando: que a decisão recorrida omitiu ponto de defesa arguido pela recorrente em sede de recurso; que nas razões recursais defendeu a aplicabilidade ao caso das disposições do art. 74 da Lei 9.605/1998; que em nenhum momento do processo foi esclarecido sobre o cumprimento do dispositivo legal, no que tange à quantificação da multa; que o AI não discriminou nenhuma das referências previstas no art. 74 da Lei Federal 9.605/98; que não houve a indicação da unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente para quantificar a penalidade de multa; que o órgão a quo foi omissa ao deixar de discorrer sobre a aplicabilidade ao caso; que o memorial de cálculo não discrimina a(s) unidade(s) dos supostos efluentes gasosos despejados, causadores da degradação ambiental e nem a área em hectares que o resíduo restou dispersado; que o AI não atende nenhum dos critérios necessários à quantificação da penalidade de multa; que o ato administrativo não está pautado no princípio da legalidade e é nulo de pleno direito; que o AI é nulo, por não estar dotados dos requisitos previstos no art. 74, da Lei 9.605/98, para a fixação da penalidade de multa. Pede que seja reconhecida e decretada a nulidade do AI, com o seu consequente arquivamento, uma vez que os critérios do art. 74 da Lei 9.605/98 não restaram atendidos, e o reconhecimento e processamento do recurso, inclusive com efeito suspensivo, uma vez que demonstra a existência de omissão no julgamento, consequentemente, o seu cabimento.

Em 28.08.2020, a Fepam, através da Decisão Administrativa de Juízo ao Consema nº 31/2020, concluiu pela inadmissibilidade do Recurso ao Consema, por entender que as razões expendidas no recurso não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução Consema 350/2017. O parecer jurídico que acompanha a decisão destaca que as argumentações da recorrente foram exaustivamente contra atacadas, que a conduta informada no AI foi devidamente descrita e tipificada. Quanto à omissão alegada no recurso, entende sem razão, uma vez que a argumentação da unidade de medida utilizada para o cálculo da multa foi devidamente apresentada na DA 640/2019, que informa que o valor da multa foi calculado de acordo com o previsto na legislação, não havendo que se falar em unidade de medida para o seu cálculo. Acrescenta ainda que tais alegações não são capazes de eximir a responsabilidade da recorrente e que tal solicitação se presta mais a servir de meio protelatório do que ao real interesse de desconstituir a infração. Contra essa decisão, a empresa autuada apresentou Recurso de Agravo, que passo analisar.

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre informar que o Recurso de Agravo é tempestivo. A empresa autuada foi notificada da inadmissibilidade do recurso ao Consema em 11.11.2020, protocolando o Recurso de Agravo em 13.11.2020, portanto, dentro do prazo de cinco dias, conforme previsto no artigo 3º da Resolução Consema 350/2017.

Nas razões do Agravo, a recorrente reitera que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, pois está desprovido dos requisitos essenciais à sua subsistência, previstos no art. 74 da Lei Federal 9.605/98, no art. 8º da Lei Estadual 11.877/2002, no art. 4º da Portaria Fepam 065/2008 e no art. 106 da Lei Estadual 11.520/2000. Acrescenta que, a teor do art. 50, caput e §1º da Lei Federal nº 9.784/99, não basta o órgão administrativo se reportar a um documento para indicar que o ato preenche os requisitos estampados em lei e afirma que o órgão *a quo* deixou de analisar meramente as condições de admissibilidade do recurso, passando a proferir um verdadeiro juízo de mérito, o que vai de encontro à atribuição dada pela Resolução Consema 350/2017.

A empresa autuada também destaca a omissão que ensejou o recurso ao Consema, qual seja, a ausência de fundamentação quanto à gradação das multas. Alega que a decisão foi omissa ao deixar de discorrer sobre a aplicabilidade ou não das disposições do art. 74 da Lei Federal nº 9.605/2008 e por não ter demonstrado o atendimento dos critérios legais invocados. Também aduz que o memorial de cálculo não observa os requisitos legais e não

discrimina a(s) unidade(s) dos supostos efluentes gasosos despejados, causadores da degradação ambiental, e nem a área em hectares que o resíduo restou dispersado, tratando-se de vício insanável. Requer, por fim, que sejam cassados o Parecer Jurídico de instância final nº 31/2020 e a Decisão de juízo ao Consema e que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

Nos termos do art. 2º da Resolução Consema 350/2017, a decisão de admissibilidade do recurso dirigido à terceira instância cabe ao órgão ambiental recorrido, não devendo este adentrar no mérito, exceto para exercer o juízo de retratação, em casos de cabimento do recurso. Considerando essa disposição, a Fepam não admitiu o recurso, por entender que a decisão administrativa teria enfrentado a alegação da recorrente quanto à gradação da penalidade, e fez referência ao que constou na decisão, o que entendo pertinente e necessário.

Dito isso, ao examinar a Decisão Administrativa de Recurso nº 640/2019, objeto deste recurso, verifica-se que, embora pudessem ser questionados os critérios aplicados para a fixação do valor multa, a questão referente à identificação destes critérios e dos fundamentos legais para o quantum estipulado, de R\$ 15.962,00, foi analisada, inclusive em relação ao art. 74 da Lei Federal nº 9.605/2008, que por diversas vezes foi ressaltado pela empresa autuada. Reproduzo parte da decisão abaixo:

“...não há respaldo para a alegação de falta de fundamentação dos critérios da multa aplicada, uma vez que a descrição das infrações cometidas respeitou os preceitos legais necessários e que o Memorial de Cálculo (f. 14) elaborado por este órgão, foi realizado observando a infração específica cometida pelo empreendedor. (...)
... foram observados para a graduação da penalidade: o porte do empreendedor (grande), o potencial poluidor da atividade (alto), a agravante “impacto ao meio ambiente” (baixo), além dos motivos da autuação “mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental”.
...sendo necessário frisar que, em virtude da natureza da infração cometida, não há que se falar em necessidade de indicação de unidade de medida.”

A decisão administrativa de primeira instância também já havia abordado que, em decorrência da natureza da infração – descumprimento das condicionantes da LO -, não seria necessário mencionar referências de medidas, não havendo possibilidade para tal. Realmente, não há como mensurar a multa decorrente deste tipo de infração através de medidas. O cálculo foi feito considerando os critérios acima mencionados, também identificados na Memória de Cálculo, com fundamento nas disposições previstas na Portaria da Fepam nº 065/2008.

Quanto à alegação de que “o memorial de cálculo não discrimina a(s) unidade(s) dos supostos efluentes gasosos despejados, causadores da degradação ambiental, e nem a área em hectares que o resíduo restou dispersado”, além de não estarmos tratando de danos efetivamente causados ao meio ambiente e a infração se referir ao não cumprimento de condicionantes de licença, este ponto sequer foi levantado pela recorrente no recurso dirigido à segunda instância.

Portanto, em relação à omissão quanto aos critérios utilizados para o cálculo do valor da multa aplicada em decorrência do descumprimento do art. 66, II do Decreto Federal nº 6.514/2008, de R\$ 15.962,00, corroboro com o posicionamento exarado na decisão que analisa o cabimento do recurso. No entanto, entendo ter havido omissão quanto aos fundamentos para a aplicação da segunda multa imposta e nulidade diante da inexistência de previsão legal apta a sustentá-la.

No Auto de Infração e nas decisões administrativas não consta o tipo legal infringido para que pudesse ser aplicada uma multa pelo não cumprimento da advertência. Cito que na decisão de segunda instância está descrito que “cabe a aplicação da segunda multa, pelo descumprimento da advertência, pelo dobro da primeira, em consonância com o Item 2 das Disposições Específicas (IV) do Anexo II da Portaria 065/08”.

Sobre esse aspecto, preliminarmente, destaco abaixo o inciso IV do art. 116 da Lei 11.520/2000, vigente à época do fato e dos julgamentos, que exige que conste no Auto de Infração o preceito legal que autoriza a imposição da penalidade.

Art. 116 - **O auto de infração** será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;

IV – **penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;**

V – notificação do autuado;

VI – prazo para o recolhimento da multa;

VII – prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso. (Grifei)

Além da autuada ter sido multada pela infração cometida, ela poderia ter sido advertida para sanar as irregularidades, sob pena de ser aplicada sanção de multa relativa à infração

praticada, independente da advertência. É o que se depreende do §4º do artigo 5º do Decreto Federal 6.514/2008 citado abaixo. Nesse caso, deveria estar tipificada a infração.

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência. (GRIFEI)

Ainda, poderia ter sido aplicada uma multa simples, no caso de ter sido a autuada advertida por irregularidade e não ter sanado as mesmas, conforme disposto no §3º do art. 72 da Lei 9.605/1998 abaixo citado.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:
(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; (...) (GRIFEI)

Ocorre que no Auto de Infração não consta fundamento legal para aplicação desta “segunda multa” ou de “multa em dobro”.

No caso da segunda multa estar amparada no art. 5º §4º do Decreto Federal nº 6.514/2008, o que se coloca como exemplo para demonstrar que a falta de fundamentação legal pode prejudicar a defesa, a infração praticada provavelmente seria diversa da infração principal, alterando dessa forma o valor da multa.

A Portaria Fepam 065/2008 estabelece os critérios de cálculo para as multas administrativas e, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º, disciplina a aplicação das sanções previstas no Decreto Federal 6.514/2008. Cabe destacar aqui o disposto em seu Anexo II, no item IV - Das disposições específicas: “2. Nos Autos de Infração com a sequência

multa e advertência sob pena de multa, a segunda multa terá o valor em dobro do calculado para a primeira multa”.

Caso seja esse o fundamento legal para aplicação da segunda multa, já que referido na decisão de segunda instância, entendo como evidente a ilegalidade. Nas decisões administrativas e no Auto de Infração a multa está posta como uma sanção em razão do não cumprimento da advertência. Sendo assim, esta não poderia estar prevista no anexo de uma Portaria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colacionada abaixo tem o mesmo posicionamento.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IBAMA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. PORTARIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROVIMENTO.

1. É vedado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA impor sanções punitivas sem expressa autorização legal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.144.604/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 10/06/2010). (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535, II - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - IBAMA - IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM INFRAÇÃO DESCRITA APENAS EM PORTARIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a examinar tese recursal nova, suscitada apenas em sede de embargos de declaração. 2. A jurisprudência firmada nesta Corte e no STF é no sentido de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas do Estado. Precedentes.

3. Consoante já decidido pelo STF no julgamento da ADI-MC 1823/DF, é vedado ao IBAMA instituir sanções punitivas sem expressa autorização legal.

4. Diante dessas premissas e, ainda, do princípio da tipicidade, tem-se que é vedado à referida autarquia impor sanções por infrações ambientais prevista apenas na Portaria 44/93-N.

5. Recurso especial não provido." (REsp 1050381/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 26/02/2009). (GRIFEI) Portanto, independente do valor da multa, que também carece de fundamentação, não há indicação da base legal para aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência, nem para a advertência e para a sanção de suspensão, o que de fato prejudica a defesa da empresa autuada, devendo a omissão ser sanada.

Assim, considerando que o fato deve ser típico - como, por exemplo, “deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais...” (art. 81 do Decreto Federal 6.514/2008)-, diferente do fato apontado, qual seja, o não cumprimento da advertência, resta claro que a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência carece de fundamento legal. Em nenhuma Lei ou Decreto o “não cumprimento de advertência” consta como fato punível ou infração.

Importante salientar que o Conselho Estadual do Meio Ambiente tem decidido no mesmo sentido, em observância ao princípio da legalidade. Destaco os seguintes processos aprovados CTP de Assuntos Jurídicos e na plenária do Consema: Processo Administrativo nº 9186-05.67/14-5, Processo Administrativo nº 3179-05.67/14-8 e Processo Administrativo nº 016082- 05.67/13-2.

Portanto, de acordo com os fundamentos apresentados, decido por manter a penalidade de multa aplicada com fundamento no art. 66, II do Decreto 6.514/2008, no valor de R\$ 15.962,00, e em consonância com o disposto nos artigos 63¹ e 83² da Lei Estadual 15.612/2021 e com a Súmula 473³ do STF, declarar nula a penalidade de multa aplicada pelo não cumprimento da advertência, no valor de R\$ 31.924,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais).

3. Dispositivo

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do Recurso de Agravo, devendo ser mantida a penalidade de multa aplicada com fundamento no art. 66, II do Decreto 6.514/2008, no valor de R\$ 15.962,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e dois reais) e excluída a penalidade de multa aplicada pelo não cumprimento da advertência, no valor de R\$ 31.924,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais), diante da nulidade evidenciada.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2022.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos
Representante da Famurs

¹ Lei 15.612/2021. Art. 63. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

² Lei 15.612/2021 Art. 83. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. (Grifei)

³ Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial